



PARECER À MENSAGEM DE VETO nº 00638/2019

“Veto parcial ao PL 0216.4/2019, de autoria do Deputado Sargento Lima, que dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Com base no inciso VI do artigo 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria da presente Mensagem de Veto, sob nº 00638/2019, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou o inciso II do *caput* do artigo 3º, proposto pelo Deputado Sargento Lima, por meio do Projeto de Lei nº 0216.4/2019, que foi apensado ao PL nº 330/2019, de origem governamental, o qual “dispõe sobre as condecorações e o título honorífico a serem outorgados pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PMSC e estabelece outras providências”.

A proposta parlamentar incluiu, no rol das condecorações, a “Medalha Joacir Roberto Vieira”, aos militares feridos em serviço ou fora dele, em razão da profissão.

O Governador sustentou a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pautando-se na recomendação da PGE, que utilizou como fundamento principal o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF que, pelo princípio da simetria, considera competência do Chefe do Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico dos servidores militares, de modo que o dispositivo vetado contraria o inciso I, do §2º, do artigo 50 da Constituição do Estado.

A PMSC apresentou também manifestação contrária à sanção do dispositivo mencionado, sob a justificativa de que, além de inconstitucional, a proposta não atende interesse público, de modo que a condecoração em apreço deve ser genérica, sem personificação, tal como o modelo adotado pelo



Exército, que estabelece a Medalha de Sangue àqueles que se ferem em serviço.

É o relatório.

II – VOTO

A Constituição Estadual, no seu artigo 54, §1º, outorga ao Governador do Estado, de forma exclusiva, o veto (total ou parcial) de matéria aprovada nesta Casa Legislativa, que julgar inconstitucional e/ou contrariar interesse público.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça a análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, com fundamento no artigo 72, II, cumulado com os artigos 210, IV, e 305, §1º, todos do Regimento Interno, para avaliar a admissibilidade de sua tramitação processual.

Atendidos os requisitos de admissibilidade e sendo apta sua tramitação, passo a proferir o voto.

A matéria em análise trata da inclusão, no rol das condecorações propostas pelo Governo, de medalha sugerida por Parlamentar, que receberia como denominação o nome do policial militar que, lamentavelmente, foi morto em agosto de 2017, no dia do aniversário de seu filho.

Embora imbuído de bom propósito, sabe-se que, infelizmente, outros policiais tiveram sua vida ceifada, de modo que todos eles seriam dignos de semelhante homenagem. Desse modo, vale mencionar a justificativa de mérito dada no parecer apresentado pelo Governador, de que a denominação da medalha deve ser genérica e não personificada.

Todavia, como dito anteriormente, o foco desta Comissão é avaliar a tecnicidade.

Partindo desse pressuposto, importante salientar que as condecorações por serviços prestados por policiais como forma de reconhecimento pelos bons serviços prestados, conforme o artigo 154, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 6.218/1983).

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê, em seu artigo 50, §2º, inciso I, ser de competência privativa do Governador do Estado, a iniciativa das Leis que disponham sobre a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o



provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Sendo assim, ao considerar os dispositivos mencionados, bem como os pareceres da PMSC (fls 11-14 dos autos do PL 0330.5/2019) e da PGE (fls. 11-19 dos autos da MSV 00638/2021), com a devida vênia ao colega proponente, sigo o entendimento de que o dispositivo padece de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que, conforme explicado anteriormente, a concessão de condecorações tem relação com o regime jurídico, cujo a competência para legislar é privativa Chefe do Poder Executivo; confirmada, inclusive, por jurisprudência do STF.

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação da presente mensagem governamental de veto parcial, aposto ao Projeto de Lei nº 0216.4/2019, por inconstitucionalidade do inciso II do *caput* do artigo 3º, e, no mérito, pela sua **MANUTENÇÃO**.

Sala das Comissões

Atenciosamente,

Deputado José Milton Scheffer

Relator